

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MESQUITA

DELIBERAÇÃO CME Nº 016, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015.

ESTABELECE ORIENTAÇÕES PARA AUTORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MESQUITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º- A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

TITULO I DO FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES DO SISTEMA

Art. 2º - A regulação do funcionamento das instituições privadas de Educação Infantil, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, obedecerá ao disposto nesta Deliberação.

Art. 3º - Compõe o Sistema Municipal do Ensino de Mesquita as escolas públicas da rede municipal de Mesquita, as escolas particulares de Educação Infantil, assim entendidas as criadas e mantidas pela iniciativa privada, creches conveniadas, os órgãos municipais de educação e as Instituições de Ensino em outros níveis ou modalidades que venham a ser criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo Único - Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino aquelas previstas na LDB art. 18 – inciso II, combinado com os art. 19 – inciso II e art. 20.

Art. 4º - As instituições de ensino privadas, de Educação Infantil, obrigam-se, nos termos desta Deliberação, às condições de:

I - Autorização para funcionamento e avaliação das condições indispensáveis para um ensino de qualidade, pelo Poder Público;

II - Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - O estabelecimento de ensino privado já autorizado, deverá se adequar conforme esta regulamentação, observados os procedimentos presentes nestes artigos e demais dispositivos previstos nesta Deliberação.

Capítulo I Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 5º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na Educação Básica a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade, até 31 de março, do ano corrente.

§ 1º - A matrícula na Educação Infantil será realizada para crianças com até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

§ 2º - As crianças que completam 6 (seis) anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas no último ano da Educação Infantil.

Art. 6º - A Educação Infantil será oferecida em:

I - Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de 0 (zero) até 3 (três) anos de idade e onze meses;

II - Pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e onze meses.

Parágrafo Único – É considerado berçário o atendimento no nível de creche, na faixa de 0 (zero) a 1 (um) ano e onze meses.

Capítulo II Da Organização

Art. 7º - A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - Carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, sendo exigida a frequência mínima de sessenta por cento, sem fins de retenção;

III - Atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - Controle de frequência pela instituição Educação Infantil, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, sem fins de retenção.

V - Expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança, através de histórico escolar.

Capítulo III Dos Princípios

Art. 8º - A Educação Infantil deve respeitar os seguintes princípios:

I – Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II – Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III – Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 9º - Na observância destas Diretrizes, a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve garantir que elas cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica:

I - Oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;

II - Possibilitando tanto a convivência entre as próprias crianças, e entre adultos e crianças quanto a ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;

III - Promovendo a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância;

IV - Construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

Art. 10 - A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Capítulo IV Da Proposta Curricular

Art. 11 - As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

I - Promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - Favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - Possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV - Recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas lógicas, de medidas, de formas e orientações espaço temporais;

V - Ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI - Possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII - Possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII - Incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX - Promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X - Promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI - Propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII - Possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

Parágrafo Único - As creches e pré-escolas da rede privada deverão elaborar sua Matriz Curricular integrando as experiências elencadas nos incisos deste artigo, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas.

Capítulo V Da Avaliação

Art. 12 - As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I - A observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - Utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças através de relatórios, fotografias, desenhos, álbuns e outros, respeitando o direito de imagem, consagrado e protegido pela Constituição Federal da República de 1988 e pelo Código Civil Nacional de 2002 como um direito de personalidade autônomo, se trata da projeção da personalidade física da pessoa, incluindo os traços fisionômicos, o corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias e outros.

III - A continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

IV - Documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

V – A não retenção das crianças na Educação Infantil.

Art. 13 - Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro em relatório do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 14 – Os registros referentes ao aproveitamento e à assiduidade do aluno são atribuições exclusivas do estabelecimento de origem, devendo ser transposto para a documentação escolar do aluno no estabelecimento de destino, sem modificações.

§1º- O aluno, ao se transferir, deverá receber do estabelecimento de origem o Histórico Escolar contendo:

I - Identificação completa do estabelecimento de ensino, em papel timbrado, onde conste sua identificação legal além dos números de todos os atos autorizativos e datas de publicação em Diário Oficial;

II - Identificação completa do aluno, incluindo o código que lhe é atribuído pelo Censo Escolar;

III - informação sobre:

a) Todos os anos cursados no estabelecimento ou em outros frequentados anteriormente, se for o caso;

b) O significado dos símbolos porventura utilizados em forma de legendas.

IV- Assinatura do diretor e do secretário do estabelecimento, e também os nomes por extenso, bem como seus respectivos registros.

§ 1º- No caso de transferência no decorrer do período letivo, o aluno deverá receber Histórico Escolar onde conste a frequência apurados durante o período cursado;

§ 2º- Deverá ser anexado ao Histórico Escolar a cópia do relatório de acompanhamento do aluno, conforme art. 13 desta Deliberação.

Art. 15 – No acesso para o Ensino Fundamental as instituições deverão prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem priorizar a antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

Capítulo VI Da Gestão e Documentos

Seção I Da Proposta Pedagógica

Art. 16 - A Proposta Pedagógica é o documento da unidade escolar que deve conter as orientações previstas na proposta curricular do Sistema Municipal de Ensino e demais diretrizes legais sobre a Educação Infantil, contendo informações sobre a finalidade da educação e estratégias a serem utilizadas para sua execução.

Art. 17 - A Proposta Pedagógica das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I - A educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

II - A indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III - O diálogo cotidiano com as famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

IV - O estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local com os seus saberes;

V - O reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

VI - Os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;

VII - A acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VIII - A apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX - O reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

X - A dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes;

XI - Prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

Parágrafo Único - As creches e pré-escolas da rede privada deverão elaborar sua Proposta Pedagógica integrando as experiências elencadas nos incisos deste artigo, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas.

Seção II Do Regimento Escolar

Art. 18 - O Regimento Escolar é o documento legal, de caráter obrigatório, no qual se estabelecem as normas de funcionamento do estabelecimento de ensino, quanto aos aspectos de organização administrativa, didática e pedagógica, e as regras das relações entre os membros da comunidade escolar e com o público em geral devendo ser estruturado da seguinte forma:

I - O Regimento Escolar deve apoiar a execução da Proposta Pedagógica, devendo ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e ficar à disposição do órgão próprio do Sistema Municipal de Educação e da comunidade escolar.

II - A Matriz Curricular de cada etapa da Educação Infantil oferecida deve constituir anexo do Regimento Escolar.

III - Qualquer alteração no Regimento Escolar, inclusive na(s) Matriz(es) Curricular(es), deverá ser registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e só poderá ser aplicada no período letivo seguinte.

IV - A elaboração do Regimento Escolar é da inteira responsabilidade do estabelecimento de ensino, não tendo validade os dispositivos que contrariem a legislação vigente.

Parágrafo Único - O Regimento Escolar e Matriz Curricular da Rede Municipal estão subordinados à legislação específica, sendo comuns a todas as unidades da rede.

Seção III Da Gestão e Profissionais das Unidades Escolares

Art. 19 - A gestão das instituições de Educação Infantil é de responsabilidade de profissionais que exercem os cargos de direção, nos termos da Lei 9394/96, comprometidos com direitos e deveres, com a ética profissional e da dedicação permanente ao seu aperfeiçoamento pessoal e profissional.

Parágrafo Único - Para a função de Diretor de Instituição de Educação Infantil, exige-se a formação em Pedagogia com habilitação em administração ou gestão escolar. Para os diretores em exercício nas instituições públicas, que ainda não tenham a formação em Pedagogia, dar-se-á um prazo de 18 (dezoito) meses para adequação, conforme legislação complementar, após seu ingresso como gestor.

Art. 20 - Os profissionais que atuam diretamente com as crianças nas instituições de Educação Infantil são docentes, auxiliares de creche, mediadores e equivalentes.

§1º- A formação de docentes para atuar na Educação Infantil far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia ou licenciaturas (para casos específicos direcionados pela SEMECTEL) em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§2º- Os demais profissionais que atuam na Educação Infantil deverão ter, preferencialmente, a formação elencada no parágrafo anterior, ou ainda, através da participação de formações ofertadas pela SEMECTEL e/ou demais cursos de aperfeiçoamento na área de educação, sendo exigida como formação mínima o Ensino Médio.

Art. 21– Os docentes da Educação Infantil e demais profissionais deverão:

I - Garantir o bem-estar, assegurar o crescimento e promover o desenvolvimento e a aprendizagem das crianças da Educação Infantil sob sua responsabilidade;

II - Assegurar que bebês e crianças sejam atendidos em suas necessidades de saúde: nutrição, higiene, descanso e movimentação;

III - Assegurar que bebês e crianças sejam atendidos em suas necessidades de proteção, dedicando atenção especial a elas durante o período de acolhimento inicial (“adaptação”) e em momentos peculiares de sua vida;

IV - Encaminhar a seus superiores, e estes aos serviços específicos, os casos de crianças vítimas de violência ou maus-tratos;

V - Possibilitar que bebês e crianças possam exercer a autonomia permitida por seu estágio de desenvolvimento;

VI - Auxiliar bebês e crianças nas atividades que não podem realizar sozinhos;

VII - Alternar brincadeiras de livre escolha das crianças com aquelas propostas direcionadas, bem como intercalar momentos mais agitados com outros mais calmos, de atividades ao ar livre com as desenvolvidas em salas e as desenvolvidas individualmente com as realizadas em grupos;

VIII - Possibilitar que bebês e crianças expressem com tranquilidade sentimentos e pensamentos;

IX - Realizar atividades nas quais bebês e crianças sejam desafiados a ampliar seus conhecimentos a respeito do mundo da natureza e da cultura;

X - Organizar situações nas quais seja possível que bebês e crianças diversifiquem atividades, escolhas e companheiros de interação;

XI - Criar condições favoráveis à construção do autoconceito e da identidade pela criança em um ambiente que expresse e valorize a diversidade estética e cultural própria da população brasileira;

XII - Intervir para assegurar que bebês e crianças possam movimentar-se em espaços amplos e seguros diariamente;

XIII - Intervir para assegurar que bebês e crianças tenham opções de atividades e brincadeiras que correspondam aos interesses e às necessidades apropriados às diferentes faixas etárias;

XIV - Garantir oportunidades iguais a meninos e meninas, sem discriminação de etnia, opção religiosa ou das crianças com necessidades educacionais especiais;

XV - valorizar atitudes de cooperação, tolerância recíproca e respeito à diversidade e orientar contra discriminação de gênero, etnia, opção religiosa ou às crianças com necessidades educacionais especiais, permitindo às crianças aprender a viver em coletividade e compartilhando saudavelmente.

Parágrafo Único – É de incumbência dos docentes que atuam na Educação Infantil, traçar, direcionar e executar ações pedagógicas junto aos alunos.

TITULO II DA ESTRUTURA FÍSICA E EQUIPAMENTOS

Art. 22 - As características dos espaços serão projetadas de acordo com os padrões mínimos de infraestrutura para o funcionamento, adequado das instituições (creches e pré-escolas) públicas e privadas, que assegurem o atendimento das distintas faixas etárias a fim de favorecer o desenvolvimento integral das crianças, respeitando as suas necessidades e capacidades, inclusive aquelas concernentes aos educandos com deficiência.

Parágrafo Único - Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de ensino fundamental e/ou ensino médio, haverá espaços de uso exclusivo para crianças de 0 (zero) a 5(cinco) anos e 11(onze) meses.

Art. 23 - O ambiente escolar deverá ser construído o menos restritivo possível, incluindo espaços dimensionados de acordo com os preceitos de acessibilidade, considerando acessos às salas, área de serviço, cozinha, banheiros, áreas de brincar interna e externa, dentre outros espaços, de acordo com as normas brasileiras e os decretos em vigor.

Art. 24 - Os ambientes deverão ser bem ventilados visando o conforto térmico e à salubridade, proporcionando renovação do ar.

Art. 25 - Privilegiar a iluminação natural sempre que for possível, integrando e harmonizando tanto a iluminação natural quanto a artificial.

Art. 26 - Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemplem:

I – Espaços para recepção/secretaria;

II – Sala para professores e equipe técnico-pedagógica, preferencialmente uma para cada grupo de profissionais;

III – Salas para atividades das crianças com boa ventilação natural e artificial, iluminação natural e artificial, mobiliário e equipamentos adequados, paredes laváveis com acabamento liso, e piso revestido de material lavável e antiderrapante, contemplando área mínima de um metro quadrado por criança, respeitando 20% (vinte por cento) de área de circulação;

IV – Nos casos de oferecimento de alimentação:

- a) Refeitório com mobiliário adequado que atenda às exigências de saúde, nutrição, higiene e segurança;
- b) Cozinha com despensa atendendo às normas de segurança, higiene e local próprio com balcão e pia para preparação de alimentos;
- c) Utensílios de cozinha apropriados ao uso contínuo e que não ofereçam riscos de contaminação e acidentes;
- d) Botijões de gás localizados em área externa reservada para este fim.

V – Os banheiros e vestiários infantis, separados por gênero, preservando a privacidade das crianças, o acesso deverá ser em área coberta, sem comunicação direta com a cozinha e com o refeitório. Sendo, em

número compatível com a demanda:

- a) Sanitário adaptado para deficientes físicos;
- b) Rampas ou elevadores para acesso aos andares superiores;
- c) Instalação de pias de banho para atendimento à Creche, em tempo integral;
- d) Vaso sanitário infantil e chuveiro;
- e) Lavatório ou escovódromo;

VII - Banheiro de uso exclusivo para adultos;

VIII – Disponibilidade de água potável para consumo e higienização;

VIII - Bebedouros, equipados com filtro, garantindo a manutenção periódica, e fácil acesso e manuseio das crianças;

IX – Berçário, com área livre para estimulação e movimentação das crianças;

X – Lactário, com local de higienização com balcão e pia, em caso de oferta em Berçário;

XI - Espaço para o banho de sol das crianças;

XII – Área coberta destinada à recreação dirigida e, caso possua área verde, ainda que sob a forma de canteiros, cujas plantas não ofereçam riscos à saúde;

XIII– Aparelhos destinados à recreação, adequados à faixa etária, que sejam seguros, em bom estado de conservação e manutenção periódicas;

XIV – Sistema de prevenção de incêndio conforme a legislação vigente;

XV - A adaptação do mobiliário, dos equipamentos e do próprio espaço à idade da criança permite uma maior autonomia e independência, favorecendo o processo de desenvolvimento a partir de sua interação com o meio físico.

XVI - Dadas as especificidades da Educação Infantil, no espaço físico da instituição onde há circulação de alunos, os pisos devem ser antiderrapantes; as tomadas e interruptores de luz protegidos com material próprio; existindo escada, deverá ter antiderrapantes nos degraus e corrimão para apoio e segurança e tela de proteção; nas instituições que possuem pavimentos superiores, será obrigatório telas/grades de proteção nas janelas e acessos.

XVII - Proteção em ralos (tampas e/ou grades), caixas de passagens, cisternas e a acessos a bombas elétricas e caixas de energia.

Art. 27 - Quanto à secretaria escolar deve estar próximo ao acesso principal, facilitando a relação responsável – instituição, além de conferir privacidade às salas de atividades.

Art. 28 - As áreas destinadas ao preparo e ao cozimento dos alimentos devem ser reservadas e de difícil acesso às crianças, evitando-se acidentes; pode-se solucionar a restrição ao acesso utilizando portas à meia altura, que proporcionam segurança às crianças sem restringir a ventilação.

Art. 29 - A unidade de Educação Infantil deve ter acesso privilegiado aos serviços básicos de infraestrutura, tais como água, esgoto sanitário e energia elétrica, atendendo às necessidades de higiene e saúde de seus usuários.

Art. 30 – As instituições de Educação Infantil que possuírem ou almejarem ter piscina deverão obter registro do órgão fiscalizador (Corpo de Bombeiros), conforme o disposto em legislação vigente.

Art. 31 – Os ambientes destinados à Educação Infantil e seus respectivos acessos, não podem ser de uso comum em domicílio particular e/ou estabelecimento particular.

TÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA REDE PRIVADA

Capítulo I Da Autorização de Instituições Privadas

Art. 32 – A Autorização para Funcionamento é o ato pelo qual o Poder Público, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer em conjunto com o Conselho Municipal de Educação permite o funcionamento de instituição privada de ensino, no seu âmbito de competência, cumpridas às exigências desta Deliberação.

§ 1º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo, inclusive, às instituições de ensino privadas de Educação Infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, creches comunitárias, filantrópicas, confessionais, todas devidamente credenciadas e em instituições de educação infantis criadas e mantidas pela iniciativa privada.

§ 2º- No caso de estabelecimento de ensino que funciona em mais de 01 (um) endereço, neste município, a autorização para funcionamento diz respeito a cada uma das unidades físicas, devendo ser solicitada para cada uma delas, vinculando-se ao respectivo CNPJ quando for o caso.

Art. 33 - O requerimento de autorização para funcionamento de Educação Infantil deve ser protocolado no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Mesquita.

Parágrafo Único - O requerimento de autorização para Instituição de Educação Infantil deve ser protocolado até o dia 31 de agosto do ano civil em curso, para início das atividades no ano letivo seguinte.

Art. 34 – O processo de autorização para funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Requerimento Inicial do representante legal da instituição dirigido ao Secretário Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer com vistas ao Conselho Municipal de Educação, solicitando autorização de funcionamento contendo nome, CNPJ e endereço de funcionamento da instituição de ensino, deve conter dados do representante legal tais como: nome, RG, CPF, Endereço, Telefone, Endereço eletrônico e descrição do tipo de atendimento para o qual deseja autorização, conforme Anexo I, da presente Deliberação;

II – Declaração de capacidade máxima de atendimento, por turno, firmada pelo representante legal da instituição mantenedora conforme Anexo II;

III – Cópia autenticada da cédula de identidade, CPF e comprovante de residência do representante legal e dos sócios;

IV - Cópia do cartão de inscrição da instituição no CNPJ atualizado;

V – Cópia autenticada do Alvará de funcionamento, identificando a modalidade de ensino que atende;

VI – Declaração que ateste a idoneidade financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, firmada por estabelecimentos bancários ou financeiros em operação no Estado do Rio de Janeiro.

VII – Cópia do documento autorizado que autoriza o uso do imóvel comprovado por um dos seguintes documentos:

a) título de propriedade em nome da pessoa jurídica mantenedora do estabelecimento de ensino, registrado no Registro Geral de Imóveis ou certidão de ônus reais;

b) contrato de locação, ou cessão de uso ou comodato, a favor da pessoa jurídica mantenedora do estabelecimento de ensino, registrado no Registro de Títulos e Documentos ou Registro Geral de Imóveis,

onde conste expressamente a finalidade educacional, com prazo igual ou superior a 03(três) anos, com período a vencer de, no mínimo, (02) dois anos na data da autuação do processo de requerimento.

VIII – Cópia dos atos constitutivos autenticados da entidade mantenedora e alterações contratuais ou atas pertinentes, devidamente registrados na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas com destaque da cláusula, artigo ou dispositivo que torne explícito seu vínculo educacional e o objetivo social, especificando o nível, etapa(s) e modalidade(s) de ensino oferecido;

IX – Cópia autenticada de comprovantes de escolaridade da equipe técnico-administrativo-pedagógica, respeitando as exigências de cada função e quadro da equipe conforme anexo III;

§ 1º - As creches conveniadas além da documentação prevista no Caput e incisos deste artigo deverão atender às exigências de legislação pertinente ao convênio com a Prefeitura e suas alterações.

§ 2º - A instituição de ensino autorizada mediante apresentação de alvará provisório deverá, dentro do prazo de validade daquele, apresentar alvará definitivo ou renovação do provisório, ao supervisor que realiza o acompanhamento da referida unidade de ensino.

§ 3º - Uma vez emitido o Ato de Autorização para Funcionamento, compete ao Poder Público, por meio da ação regular da Supervisão Educacional, verificar o cumprimento do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica da instituição, a habilitação dos profissionais da educação e a observância do cumprimento da legislação de ensino, reportando eventuais irregularidades na estrutura física ou documental, através de notificação à unidade escolar, com posterior comunicação aos demais órgãos competentes para providências.

Art. 35 – As instituições de ensino deverão atender legislação específica vigente às normas de segurança.

Art. 36 – O funcionamento de estabelecimentos de ensino em prédios comerciais e\ou prédios adaptados fica condicionado à existência de:

I – Controle de entrada e saída para alunos, de uso exclusivo destes;

II – Espaço próprio para convívio social com área compatível com a capacidade de matrícula;

III – Garantia de segurança e integridade física dos alunos;

Art. 37 - As instituições de ensino privadas de Educação Infantil devem apresentar no momento da vistoria quadro da Equipe-Técnica- Pedagógica, conforme Anexo III e suas respectivas habilitações, com a seguinte constituição mínima:

I - diretor e diretor-substituto com uma das seguintes formações:

a) curso de licenciatura em Pedagogia de acordo com a Resolução CNE/CES nº 01/06 ou curso de graduação em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e\ou Gestão Escolar;

b) Curso de pós-graduação lato sensu em Administração Escolar e\ou Gestão Escolar, com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, em instituição de educação superior credenciada e de acordo com as normas federais que tratam da matéria;

II - Coordenador ou orientador pedagógico e\ou educacional com uma das seguintes formações:

a) curso de licenciatura em Pedagogia de acordo com a Resolução CNE/CES nº 01/06 ou curso de graduação em Pedagogia com habilitação em Supervisão, Orientação Pedagógica ou Orientação Educacional/Escolar;

b) curso de pós-graduação lato sensu em Supervisão, Orientação Pedagógica ou Orientação Educacional/Escolar, com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, em instituição de Educação Superior credenciada e de acordo com as normas federais que tratam da matéria;

III- Secretário escolar com uma das seguintes formações

- a) técnico de nível médio em Secretaria Escolar;
- b) curso de licenciatura em Pedagogia de acordo com a Resolução CNE/CES nº 01/06 ou curso de graduação em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e/ou Gestão Escolar;
- c) pós-graduação lato sensu em Administração e/ou Gestão Escolar, com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, em instituição de educação superior credenciada de acordo com as normas federais.

§ 1º - Os profissionais que compõem a equipe de que trata este artigo devem ter, necessariamente, o início e o término de sua atuação na instituição de ensino comunicado oficialmente, pelo responsável legal ao órgão próprio do sistema de ensino.

§ 2º - A contratação de secretário escolar é obrigatória para instituições com capacidade superior a 120 alunos, atribuindo-se ao diretor a responsabilidade de manter organizada e atualizada a documentação dos educandos quando a capacidade for inferior. Fica preservada para todos os efeitos legais, a formação do profissional da educação adquiridas anterior a esta Deliberação, a fim de garantir o direito líquido adquirido, para os casos de Secretários escolares formados através de curso de qualificação Profissional em Secretario de Escola, direito fundamental, alcançado constitucionalmente, sendo encontrando no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como na Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, § 2º. A Constituição Federal restringe-se em descrever, in verbis: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” A LICC declara, in verbis: “Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém que por ele, possa exercer como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.”

Capítulo II

Da Verificação e Autorização de Instituições Privadas

Art. 38 – Observado o disposto no Capítulo anterior desta Deliberação, cabe ao órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino a designação de uma Comissão de Autorização, através de publicação de Portaria nos Atos Oficiais deste município.

Parágrafo Único - A Comissão de Autorização de que trata este artigo compõe-se de 03 (três) servidores ocupantes de cargo de Supervisão Educacional e tem prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data da publicação de Portaria designatória, para pronunciar-se conclusivamente, em relatório detalhado, autuado no corpo do processo, quanto ao pedido de autorização submetido ao Poder Público.

Art. 39 - A visita da Comissão de Autorização deverá atender aos seguintes objetivos:

I - Prestar esclarecimentos ao representante legal da mantenedora sobre questões que digam respeito ao requerimento apresentado e à correta instrução do processo, quando assim se fizer necessário;

II - Verificar, *in loco*, as condições para atendimento ao pleito inicial, observado o disposto nos artigos desta Deliberação;

III - Analisar os autos processuais à luz da presente norma e, considerando o resultado da(s) visita(s) ao imóvel, pronunciar-se em laudo conclusivo, assinado por todos os membros, que deverá contemplar os aspectos que foram objeto de deferimento ou indeferimento do pedido de autorização para funcionamento, especificando o contido na legislação em vigor, conforme anexo V.

Art. 40 - Verificado o não cumprimento ao que determina a presente Deliberação, a Comissão de Autorização notificará o representante legal, concedendo prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período, para cumprimento das exigências.

Parágrafo Único - O representante legal ao identificar que não atenderá a todas as exigências legais, poderá solicitar o arquivamento de seu processo uma única vez, estando ciente que ao desarquivá-lo deverá estar em condições de cumprir todas as exigências legais.

Art. 41 - O laudo conclusivo favorável da Comissão de Autorização pode ser utilizado provisoriamente para todos os fins, até que seja emitido o ato autorizativo, e terá consignada a data do documento como a

de início do funcionamento autorizado, observando-se, quando for o caso, a data do início do ano letivo em curso, desde que seja garantido o cumprimento do número mínimo de dias letivos.

Art. 42 - No caso de laudo conclusivo desfavorável, a Comissão deve dar pronta ciência de seus termos ao requerente, fornecendo-lhe cópia da conclusão denegatória, mediante recibo no corpo do processo, bem como informando da possibilidade de interposição de recurso, junto ao Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - No cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Comissão deverá registrar a advertência da impossibilidade de funcionamento até eventual decisão favorável em face de recurso porventura interpuesto.

Art. 43 - No ato da Vistoria de Acompanhamento, deverá ser apresentado à Comissão:

I - Uma via do Regimento Escolar, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documento e a(s) Matriz(es) Curricular(es) desenvolvida(s) pelo estabelecimento de ensino;

II - Documentos comprobatórios autenticados de identificação e habilitação do Corpo Docente, por componente curricular, bem como anexar o quadro de docentes e auxiliares conforme anexo IV.

Art. 44 – Limita-se o quantitativo de alunos por sala de aula, sendo a quantidade de profissionais em número compatível com a demanda:

I – Berçário I – crianças de 0 (zero) à 11(onze) meses – limite de 10 educandos por sala, com oferta mínima de 1(um) docente e 2 (dois) auxiliares de creche;

II – Berçário II – crianças de 1(um) à 1(um) ano e 11(onze) meses – limite de 15 educandos por sala, com oferta mínima de 1 (um) docente e 2 (dois) auxiliares de creche;

III - Infantil II – crianças de 2 (dois) à 2(dois) ano e 11(onze) meses – limite de 15 educandos por sala, com oferta mínima de 1(um) docente e 2 (dois) auxiliares;

IV - Infantil III – crianças de 3 (três) à 3(três) ano e 11(onze) meses – limite de 20 educandos por sala, com oferta mínima de 1 (um) docente e 2 (dois) auxiliares;

V - Infantil IV – crianças de 4 (quatro) à 4 (quatro) ano e 11(onze) meses – limite de 25 educandos, com oferta mínima de 1(um) docente e 1 (um) auxiliar;

VI - Infantil V – crianças de 5 (cinco) à 5 (cinco) ano e 11(onze) meses – limite de 25 educandos, com oferta mínima de 1(um) docente e 1 (um) auxiliar.

Capítulo III Do Encerramento das Instituições de Educação Infantil

Art. 45 – Em caso de encerramento das atividades o Representante Legal da instituição de ensino deverá comunicar imediatamente à SEMECTEL através de abertura de processo no protocolo da Prefeitura Municipal de Mesquita.

Art. 46 – O processo de encerramento de Instituição de Educação Infantil será analisado pela Coordenadoria de Supervisão Escolar.

§1º - A Coordenadoria de Supervisão Educacional irá nomear, através de publicação em Atos Oficiais, a Comissão de Encerramento composta por três supervisores Educacionais.

Art. 47 - É de responsabilidade do Representante Legal da Entidade Mantenedora da instituição de ensino a ser encerrada, garantir a integridade e segurança do Arquivo Escolar.

Parágrafo Único – Entende-se por Arquivo Escolar:

I - Atos de criação da unidade escolar;

II - Relatórios Anuais;

III - Relatórios de fechamento do Censo;

IV - Fichas de acompanhamento escolar e de registro de frequência;

V - Diário de Classe ou similar;

VI - Relatórios de acompanhamento pedagógico ou similares;

VII - Regimento Escolar e suas alterações;

VIII - Projetos Políticos Pedagógicos;

IX - Pastas individuais dos alunos egressos da instituição a ser encerrada.

Art. 48 – Após publicação, em Atos Oficiais, do Encerramento e recolhimento do Arquivo Escolar, passará ser de responsabilidade da Coordenadoria de Supervisão Educacional, a expedição de documentos da referida Escola Extinta de Educação Infantil.

TÍTULO IV Disposições Finais

Art. 49 – A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para matrícula no Ensino Fundamental.

Art. 50 - Os prazos para pronunciamento conclusivo do Poder Público estabelecido nesta Deliberação têm sua contagem interrompida para cumprimento de exigências por parte do representante legal.

Art. 51 - O processo de pedido de autorização para funcionamento deverá ser arquivado quando o requerente ou seu procurador legal, cientificado em tempo hábil da existência de exigências pendentes, não proceder ao seu cumprimento no prazo previsto nesta Deliberação.

Art. 52 - Decorridos 180 (cento e oitenta) dias a contar do pedido de autorização protocolado e não tendo o Poder Público se pronunciado conclusivamente quanto ao pedido de autorização para funcionamento ou de reexame em grau de recurso, o requerente deverá solicitar nova comissão de vistoria, esta deverá ser constituída no prazo máximo de 30 dias corridos, devendo a vistoria ser realizada em até 20 dias.

Art. 53 - Nenhum estabelecimento de ensino pode funcionar sem o competente Ato de Autorização constante no art. 41, sujeitando-se quem insistir no funcionamento não autorizado à responsabilização civil e penal por todos os atos praticados, independentemente da ação coibidora do funcionamento, a cargo do Poder Público.

Art. 54 – Ao estabelecimento de ensino que funciona sem autorização, demonstrado o interesse do representante legal em regularizar a situação para prosseguir as atividades, deverão ser observados os procedimentos legais e pertinentes à solicitação de autorização prevista nesta Deliberação.

Parágrafo Único – O representante legal terá o máximo de 30 (trinta) dias, a constar da manifestação de interesse referido no caput, para dar início ao processo de autorização.

Art. 55 – Quando constatado o funcionamento ilegal de um estabelecimento de ensino, seja por inércia do responsável em buscar a autorização, seja por inobservância do parecer desfavorável emitido pela Comissão de Autorização caberá aos órgãos competentes à verificação e inspeção local, em que o responsável deverá ser notificado sobre a sua condição ilegal.

Parágrafo Único – Após a notificação a Coordenadoria de Supervisão Educacional deverá encaminhar um ofício ao órgão municipal responsável por emissão de alvará de funcionamento e ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 56 - Observada a impossibilidade de funcionamento da Unidade Escolar, após o período de transição do processo, os alunos deverão ser de transferidos para outra instituição de ensino.

Art. 57 - Alterações que venham a ocorrer na composição dos sócios e/ou responsável legal, denominação ou endereço da entidade mantenedora, ou na denominação de fantasia da instituição mantida, devem ser obrigatoriamente, comunicadas - de imediato – a Secretaria Municipal de Educação, mediante comunicação via ofício, para que este seja anexado ao processo de autorização, a fim de registro de alteração dos dados cadastrais da instituição, o que se finaliza com a emissão e publicação de ato próprio de recadastramento.

Art. 58 - A mudança de endereço de funcionamento do estabelecimento de ensino é submetida ao órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino, mediante formação de processo específico para análise e pronunciamento conclusivo de Comissão especialmente constituída sobre a adequação das novas instalações e finalizando a tramitação do processo com a publicação de ato de deferimento.

Art. 59 - Todo estabelecimento de ensino obriga-se a manter a sua identificação na fachada do prédio escolar, na forma do disposto na Lei Estadual nº 2.107/93.

Art. 60 – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução SEMED 02\2010.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Técnica de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Alessandra Cristine Fernandes – Relatora
Valesca de Souza Lins dos Santos
Cezar Augusto Sales Uchôa Júnior

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

Conselheiros:
Alessandra Cristine Fernandes – Relatora
Antônio Monteiro da Silva
Camila dos Santos Monteiro
Cleidmar Loriano do Couto
Janete da Silva Reis
Josiane Bárbara Martins
Jorge Jaime Melo dos Santos – Presidente do Conselho Municipal de Educação
Maria José de Paiva da Silva
Rosa Maria Abdalla Dias

Mesquita, 16 de setembro de 2015.

(PAPEL TIMBRADO DA UNIDADE ESCOLAR)

ANEXO I

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER, com vistas ao Conselho Municipal de
Educação, eu _____**

(nome completo do requerente, Representante Legal ou seu procurador, sem abreviação), portador da cédula de identidade nº _____, emitida pelo _____, inscrito no CPF nº _____, na condição de Representante Legal da pessoa jurídica denominada _____ (nome da mantenedora conforme o Contrato Social), inscrita no CNPJ sob o nº _____, mantenedora da Instituição de Ensino Privado de Educação Infantil, com o nome fantasia _____ (nome conforme Contrato Social e cartão de CNPJ) localizado (a) na _____

(citar o endereço completo), CEP _____, no bairro de _____, telefone _____ e o endereço eletrônico _____.

Requer na forma da Deliberação nº XX/CME/2015 do Conselho Municipal de Mesquita, autorização para funcionamento, com a data prevista de início de atividades ____ / ____ / ____.

Com a oferta de Educação Infantil, na modalidade de _____ (Creche e/ou Pré-Escola) em horário _____ (parcial/integral).

Declaro aqui o conhecimento de toda a legislação de educacional e a obrigação de cumpri-la sob pena da Lei.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Mesquita, ____ de _____ de _____.

Representante Legal

(PAPEL TIMBRADO DA UNIDADE ESCOLAR)

ANEXO II

(nome da mantenedora conforme o Contrato Social)

CAPACIDADE MÁXIMA DE MATRÍCULAS

SALAS	METRAGEM (m ²)	CAPACIDADE (80%)
Total de alunos por turno _____		Total de alunos _____

Para horário integral o estabelecimento possui capacidade para _____ alunos.

Obs.: O quantitativo de alunos não poderá ultrapassar a capacidade máxima de matrículas da Unidade de Ensino conforme discriminado neste documento. Inserir no quadro acima, se for o caso, outros espaços físicos utilizados nas atividades. Ex: sala de artes, sala de música, sala de leitura etc.

Mesquita, ____ de ____ de ____.

Representante Legal

(PAPEL TIMBRADO DA UNIDADE ESCOLAR)

ANEXO III

(Nome da Instituição conforme o Contrato Social)

Equipe Técnico- Administrativo- Pedagógico

	Nome	Habilitação	Horário				
			2 ^{af}	3 ^{af}	4 ^{af}	5 ^{af}	6 ^{af}
Diretor(a)							
Diretor(a) Adjunto(a)							
Secretário(a)							
Coordenador(a) Pedagógico(a)							
Orientador(a) Educacional(a)							

Mesquita, ____ de _____ de _____

Representante Legal

(PAPEL TIMBRADO DA UNIDADE ESCOLAR)
ANEXO IV

(nome da Mantenedora conforme contrato social)

CORPO DOCENTE

Mesquita, _____ de _____ de _____.

Representante Legal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

ANEXO V

Análise Documental para pedido de autorização de funcionamento de instituições privadas de Educação Infantil.

INSTITUIÇÃO: _____

DOCUMENTOS EXIGIDOS	SIM	NÃO
1. Requerimento Inicial – Anexo I		
2. Declaração de capacidade máxima – Anexo II		
3. Cópia autenticada da cédula de identidade, CPF e comprovante de residência de todos os sócios		
4. Cópia do CNPJ atualizado		
5. Cópia autenticada do alvará de funcionamento		
6. Declaração de idoneidade financeira da entidade mantenedora e sócios		
7. Cópia autenticada de documento que autoriza o uso do imóvel		
8. Cópia autenticada dos atos constitutivos da entidade mantenedora		
9. Quadro da Equipe Técnica Administrativa Pedagógica – Anexo III		
10. Cópias autenticadas de comprovantes de escolaridade da Equipe Técnica Administrativa Pedagógica		
11. Quadro do corpo docente – Anexo IV		
12. Cópias autenticadas de comprovantes de escolaridade do corpo docente		